



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**JS**

**PROCESSO nº 1000454-95.2015.5.02.0473 (RO)**

**RECORRENTE: EDILIA APARECIDA VICENTE DE FACCIIO**

**RECORRIDO: SIEMENS INDUSTRY SOFTWARE LTDA.**

**RELATOR: BIANCA BASTOS**

## **EMENTA**

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. CARÁTER DISCRIMINATÓRIO. O poder diretivo do empregador, e o caráter potestativo da demissão sem justa causa, não facultam ao empregador realizar dispensa nitidamente discriminatória. A empregada não pode ser demitida, ainda que sem justa causa, porque seu marido foi contratado por empresa concorrente. Impõe-se comprovação clara de que há conflito de interesses, o que não foi comprovado nos autos. Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento.

## **RELATÓRIO**

Adoto o relatório da sentença sob id. 947178a proferida pela MMa. Juíza do Trabalho Elisa Maria de Barros Pena que julgou improcedente a ação.

Recurso ordinário interposto pela reclamante sob id. ad88ac2, em que, no mérito, busca a reforma da sentença no que pertine a (1) indenização por danos morais.

Contrarrazões sob id. 8c7c043.

É o relatório.

## **Voto**

O apelo é tempestivo (protocolado em 19.06.2015), foi interposto por procurador com mandato nos autos (id. 7869fab), sendo a reclamante beneficiária da justiça gratuita.

Não conheço do pleito de pagamento de honorários advocatícios, vez que a petição inicial não consigna o pedido, tratando-se de inovação da autora em sede recursal.

Quanto aos demais tópicos, conheço do recurso, pois presentes os

pressupostos de admissibilidade.

## **MÉRITO**

### **Recurso ordinário da reclamante**

#### **Indenização por danos morais. Dispensa discriminatória.**

Insatisfeita com a decisão que lhe negou indenização por danos morais decorrentes de dispensa discriminatória, a reclamante oferta recurso ordinário postulando a reforma do julgado. Afirma a autora que sua dispensa foi operada como forma de punir seu núcleo familiar pelo fato de seu marido, ex-empregado da reclamada, ter aceitado proposta de emprego de concorrente (id. ad88ac2, página 7).

Argumenta que as funções por si exercidas não detinham o grau de fidúcia necessário a implicar conflito de interesses com os de seu marido, bem como que as áreas de atuação dela (comercial) e de seu cônjuge (técnica) eram diferentes, o que afastaria qualquer suspeita.

A reclamada confirma que os fatos narrados constituíram, de fato, a razão da dispensa da autora (id. 5abde2c, página 3). Entretanto, em contestação, negou caráter discriminatório à dispensa, afirmando que a rescisão tem amparo no poder diretivo do empregador, e que todos os direitos trabalhistas da empregada foram respeitados.

Detém o empregador, poder potestativo de dispensa, o que significa dizer que a dispensa é possível e legal, sem qualquer motivação, colocando o trabalhador num estado de sujeição.

Todavia, no caso dos autos, há motivação e ela se relaciona ao contrato de trabalho do marido da reclamante.

Havendo cláusula de não concorrência no contrato de trabalho do empregado, obviamente que a isto o trabalhador se sujeita. Todavia, disto não pode decorrer a dispensa da reclamante por potencial conflito de interesses.

Mostra-se imperioso que a reclamada demonstre que (1) havia conflito de interesses; (2) este conflito se transmitia à reclamante no cumprimento de seu próprio contrato de emprego.

A demissão não pode revestir-se de caráter discriminatório ou mesmo transcender os limites do contrato de trabalho. E é isso que tenta provar a reclamante: que a dispensa visou puni-la por fato que lhe é estranho, qual seja a contratação de seu marido para trabalhar na empresa concorrente.

A reclamante sustenta que a conduta que ensejou sua demissão não está especificada no "compliance" da empresa, ou código de conduta interno (documento de id. d670509). Todavia, como sustenta a própria autora, ainda que houvesse previsão explícita, esta seria ilegal. Não se punir um empregado, genericamente considerado, pelo fato de seu cônjuge trabalhar para empresa concorrente.

Vale dizer: Um trabalhador que se especializa em determinado ramo de negócios, quando deixa uma empresa tende a alocar-se em outra do mesmo setor. Não se pode reprimir estas transferências, justamente porque sua experiência profissional é um de seus ativos mais preciosos. Vinculá-lo, genericamente, por meio de restrições aos seus cônjuges e familiares é uma atitude anticontratual.

É necessária demonstração inequívoca de conflito de interesses, o que não ocorreu nos autos.

Limitaram-se as partes a ouvir reciprocamente os depoimentos pessoais adversos. Assim, não se produziu prova efetiva do conflito de interesses. Não há qualquer elemento nos autos que permita concluir que a reclamante atuou positivamente no sentido de quebrar a fidúcia inerente ao contrato de emprego, transmitindo informação confidencial.

O simples potencial de a reclamante, vez que detinha acesso às ferramentas de vendas, transferir a seu marido (que sequer era do setor de vendas, sendo este analista de sistemas, conforme id. 63c7ef8) informações confidenciais não é suficiente para justificar, de modo lícito, a sua demissão. A dispensa pode ser imotivada, mas não arbitrária.

Ao contrário do que afirma a reclamada em contrarrazões (id. 6f70e3d, página 3), o fato de a reclamante ter informado seu superior hierárquico da contratação de seu cônjuge por empresa concorrente não evidencia o conflito de interesses. Pelo contrário, trata-se de uma postura proba e ética da empregada demitida.

Ante o exposto, tem-se que a reclamada não logrou comprovar o efetivo conflito de interesses, constituindo a demissão em punição infundada pelo fato de seu cônjuge ter se transferido a empresa concorrente. Impõe-se, pois, condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de dispensa discriminatória.

Para fixação do quantum indenizatório, impõe-se levar em consideração a natureza da ofensa cometida e o caráter punitivo da responsabilidade civil. Considerando que o salário da reclamante à época de sua dispensa era de R\$ 6.846,61 (id. a1eef6a), fixo a indenização no importe de 5 vezes este montante, totalizando R\$ 34.233,05.

Provejo o apelo neste especial

Ante o exposto,

Tomaram parte no julgamento as Exmas. Sras. BIANCA BASTOS, SIMONE FRITSCHY LOURO, JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora SIMONE  
F R I T S C H Y L O U R O .

ACORDAM os Magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto e no mérito, por maioria de votos, DAR-LHE PROVIMENTO de modo a condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 34.233,05, vencida a Exma. Desembargadora Simone Fritschy Louro que nega provimento ao apelo.

Ante a natureza indenizatória da prestação, não há que se falar em recolhimentos previdenciários ou fiscais. Juros na forma da súmula 439 do C. TST.

Em decorrência, ante a reversão da sucumbência, deverá a reclamada arcar com as custas processuais, fixadas no importe de R\$ 684,66.

**BIANCA BASTOS**  
**Relator**

# VOTOS